

A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: QUAIS OS TIPOS DE DEMANDAS JULGADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (TJ-ES), NO PERÍODO DE 18/03/2016 A 19/03/2020

Denys Rangel Moraes¹

RESUMO

Decorrido pouco mais do que duas décadas da publicação do texto de Cury e Ferreira, “A Judicialização da Educação”, onde foram abordados aspectos relativos ao Direito à Educação como sendo direito fundamental e social, previsto na Constituição de 1988, o qual se tornou, marco significativo no encaminhamento dos problemas relativos à educação brasileira, onde se estabeleceu diretrizes, princípios e normas, destacando com isso a relevância do tema, a qual permanece até os dias presentes. Fazendo uso de pesquisa exploratória com viés explicativo, fundamentada em dados de características qualitativos e quando necessários quantitativos, desenvolveu-se este trabalho com a proposta de que ao final, haja a fundamentação do fenômeno da judicialização da educação e identificação de sua ocorrência no Estado do Espírito Santo, bem como a identificação dos tipos de garantias demandadas ao respectivo Tribunal de Justiça (TJ-ES). Secundariamente, são elencados os tipos de demandas originárias e a quem elas são demandadas. Como resultado, foi identificado a existência de judicialização do Direito à Educação junto ao TJ-ES, tendo como principais garantias pleiteadas a matrícula e vaga escolar. Também se observou que os mandados de segurança e ações civis públicas são os tipos de ações que originaram a participação do TJ-ES no processo e que os entes públicos mais demandados são o estado do Espírito Santo e sua capital, o município de Vitória.

Palavras-chave: Direito. Educação. Educacional. Judicialização. Políticas Educacionais

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a questão da judicialização do Direito à Educação como alternativa ao descumprimento dos preceitos constitucionais e legais, por parte do poder público, quando este, falha em instituir políticas públicas que garantam o acesso de todos a educação pública de qualidade.

Nessa linha de raciocínio, questiona-se se o fenômeno da judicialização da educação ocorre no estado do Espírito Santo, por isso estruturou-se o trabalho de modo que consiga ao final encontrar resposta para:

- Qual o perfil do fenômeno da judicialização do direito à educação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES)?
- Quais são os tipos de garantias do Direito à Educação requisitados pela via judicial?

Quando o tema é a judicialização do Direito à Educação, não há como fugir aos ensinamentos de Cury e Ferreira (2009) pois, contextualizaram o tema com respaldo ao disposta na atual Constituição e em seus princípios basilares. Para eles, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), é uma espécie de “marco significativo no encaminhamento dos problemas relativos à educação brasileira, posto que estabeleceu diretrizes, princípios e normas que destacam a importância que o tema merece”.

¹ Denys Rangel Moraes, Administrador e Advogado, Especialista em Direito Educacional, Especialista em Direito Corporativo e Compliance, Especialista em Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, Especialista em Logística e Supply Chain Management, Especialista em Economia e Gestão Empresarial, Especialista Marketing Empresarial, pai de adolescente Autista e ativista da causa Autista.

Os autores também afirmam que a partir da Constituição vigente, e das leis que dela se seguiram, “a educação passou a ser efetivamente regulamentada, com instrumental jurídico necessário para dar ação concreta ao que foi estabelecido”, caso contrário, “de nada adiantaria prever regras jurídicas com relação à educação (com boas intenções) se não fossem previstos meios para a sua efetividade”.

Nesse sentido de pensamento, tem-se como objetivo principal deste estudo, averiguar a existência de judicialização do Direito à Educação no Estado do Espírito Santo, bem como identificar as principais características existentes deste tipo de demanda junto ao Tribunal de Justiça (TJ-ES).

Na busca de respostas ao propósito definido, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa exploratória com viés explicativa, fundamentada em dados de características qualitativos e quando necessários quantitativos, realizada a partir da análise de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico.

O texto produzido, fundamenta-se nas ideias e concepções dos autores: Bradbury (2018), Cury (2009), Ferreira (2009), Izuta (2018), Joaquim (2015), Vieira (2017) e Villatore (2018).

O Direito à Educação

Antes de aprofundar o tema objeto deste trabalho, se faz necessário descrever, sem a pretensão de exaurir os conceitos e teorias, o direito à educação e as principais ideias sobre o tema.

Sendo assim, busca-se amparo no artigo publicado por Cury e Ferreira em 2009 cujo título, “A Judicialização da Educação” transcende a explicação aqui pretendida, contudo, traz uma boa noção de sua relevância.

Na percepção destes autores, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), é uma espécie de “marco significativo no encaminhamento dos problemas relativos à educação brasileira, posto que estabeleceu diretrizes, princípios e normas que destacam a importância que o tema merece”. Afirmam ainda que a CRFB/88 “estabeleceu uma verdadeira declaração de direitos relativos à educação

Nos ensinam ainda, que, nas cartas magnas que antecederam a de 1988, a educação, constava de forma genérica, apenas “como uma necessidade e um fator importante de mudança social, subordinada, entretanto, em um muito, às injunções e aos acontecimentos políticos, econômicos, históricos e culturais”.

Afirmam também, que a partir da Constituição vigente, e das leis que dela se seguiram, “a educação passou a ser efetivamente regulamentada, com instrumental jurídico necessário para

dar ação concreta ao que foi estabelecido”, caso contrário, “de nada adiantaria prever regras jurídicas com relação à educação (com boas intenções) se não fossem previstos meios para a sua efetividade”.

Na esteira do conhecimento trazido por Nelson Joaquim², tem-se que:

“[...] o direito à educação é a fonte primeira do Direito Educacional e caminha junto com a cidadania. Ele nasce com a pessoa e perdura por toda a vida, daí ser considerado um tema interdisciplinar que apresenta diferentes concepções como, por exemplo, direito natural, humano, à vida, fundamental, humano, social, subjetivo, público, personalíssimo, portadores de deficiência, inclusão digital [...] sob qualquer aspecto que se queira analisar a educação, ela é indispensável ao ser humano, por isso, a importância de presente tema nos diferentes ramos do conhecimento, embora o estudo da dimensão jurídica do direito à educação, seja pouco divulgado pela ciência jurídica” (JOAQUIM, 2015, p. 115).

Em complemento ressalta que a educação é indispensável para que o ser humano tenha uma vida digna, e que as expressões direitos fundamentais e direitos humanos também são muito utilizadas para definir o direito à educação.

De forma bem didática, explica que as expressões não se confundem visto que, o direito à educação no contexto do direito fundamental, está ‘positivado’ nos diplomas internos de cada Estado, em especial nas “Constituições”, já a concepção do direito à educação como direito humano, “é reconhecido no plano internacional (direito internacional)”.

Seguindo a explicação, o autor afirma que não há “possibilidade de dissociação”, entre educação e direito natural, assim como, educação de direitos humanos, uma vez que são intrínsecos e inerentes ao homem e sua natureza, ou seja, são anteriores “à própria natureza do Estado”.

Para Nelson Joaquim (2015, p.116), o “direito à educação tem uma dimensão jurídico-social, como direito social fundamental”, fundamentado no artigo 6º da CRFB/88

Combinando-se este, ao artigo 205 da CRFB/88, na afirmação do autor, “eleva o direito à educação ao nível de direito social fundamental”.

Para melhor contextualizar, tem-se a seguir a inteligência do referido artigo:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

² Nelson Joaquim - Concluiu graduação em Bacharel em Ciências jurídicas e sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1980), mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho (2000), Pós-graduação com Especialização em Direito Civil, Romano e Comparado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1993), Presidente da ABRADE - Associação Brasileira de Direito Educacional - Seccional Rio de Janeiro; Colaborador da Diretoria de Igualdade Racial da OAB/RJ; Informações coletadas <https://www.escavador.com/sobre/5959934/nelson-joaquim>

De forma conclusiva, o mestre destaca três objetivos básicos para a educação, guardando estes, relação direta com os “fundamentos do Estado brasileiro, que por sua vez, estão contidos nos incisos do artigo 1º” da CRFB/88, a saber: a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo da pessoa para o exercício da cidadania; c) qualificação da pessoa para o trabalho.

Utilizando-se dos conceitos ressaltados por Vieira (2017, p.8), extraídos de relatório da Unesco³, tem-se que a concepção de educação “baseia-se em quatro pilares: aprender a conviver, aprender a conhecer, aprender a fazer e aprender a ser”.

De forma mais específica, a autora considera que relacionado ao “aprender a conviver” a educação “promove o desenvolvimento do conhecimento a respeito dos outros, de sua história e tradições” despertando para “interdependência entre os indivíduos”. Tem como resultante fortalecimento do “respeito aos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz”.

Quanto ao “aprender a conhecer”, o sentido relaciona avanço científico e novas atividades econômicas e sociais. Esse conhecimento vai permitir que se concilie a “cultura geral ampla com a possibilidade de estudar” profundamente um mínimo de assuntos otimizando as “oportunidades oferecidas pela educação durante a vida”, ou seja, “o aprender a aprender”.

No contexto do “aprender a fazer”, a educação proporciona “aprendizagem continuada da profissão, agregando competência e aptidão para enfrentar diversidades e trabalho em equipe.

Em sequência, Vieira (2017, p.8) diz que:

“a educação como processo contínuo e incessante deve basear-se e promover, acima de tudo, o “aprender a ser”, desenvolvendo a personalidade e, cada vez mais, a capacidade de autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal. Com esse objetivo, a educação deve levar em consideração todas as potencialidades do indivíduo: memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, a imaginação e aptidão para comunicar-se. Essa finalidade aponta para a necessidade do ser humano de maior compreensão de si mesmo”.

Retomando aos preceitos de Nelson Joaquim (2015, p.117), tem-se que “o direito à educação corresponde ao direito de matrícula que todos têm”, cabendo a família e o Estado o dever de efetuar-la e garanti-la, principalmente em conformidade ao disposto no artigo 206 da CRFB/88, conforme segue:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

³ A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) - (acrônimo de United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization) é uma agência especializada das Nações Unidas (ONU) com sede em Paris, fundada em 16 de novembro de 1945 com o objetivo de contribuir para a paz e segurança no mundo mediante a educação, ciências naturais, ciências sociais/humanas e comunicações/informação.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida” (Brasil, 1988).

Em ênfase ao disposto neste artigo, o autor cita, José Afonso da Silva, que, afirma que os objetivos básicos definidos para a educação, na prática, serão conseguidos através de “um sistema educacional democrático, em que a organização de educação formal (via escola) concretize o direito de ensino, informado por alguns princípios com eles coerentes”, e verdadeiramente recepcionados pela Constituição, permitindo que na escola, o estudante-cidadão cultive a sua dignidade, para o desenvolvimento pleno da sua personalidade, prepare-se para o exercício da cidadania e qualifique-se para o trabalho”.

Tem-se, portanto, a educação como meio para que o indivíduo alcance o pleno desenvolvimento como pessoa, permitindo assim que exerça sua cidadania, seja por interações sociais ou através das relações de trabalho, constituindo a base para uma vida com dignidade.

Outro ponto importante encontrado na obra de Nelson Joaquim (2015, p.119), faz alusão ao Direito da Personalidade. Para ele, o direito à educação além de um direito social fundamental guarda estreita relação com o direito da personalidade, “no sentido de que o conhecimento é uma necessidade básica do ser humano, ou seja, direito à vida”. Não há como dissociar, é inerente ao ser humano e por isso indisponível, sendo por consequência, personalíssimo, “deve ser visto na ótica dos direitos humanos ou naturais”.

Sendo assim, uma vez violado, trará consequências (materiais e morais) à pessoa, à família e à sociedade. Para o renomado autor, o vínculo existente entre o direito da personalidade e o direito à educação, tem características de “valores fundamentais, que se revelaram no processo histórico, mais precisamente neste terceiro milênio como proteção da vida e da dignidade humana.

Decorre da leitura das teorias e dos conceitos até aqui apresentados, o pulsante pensamento: dada a importância da educação à dignidade da pessoa humana e modernamente ao direito de personalidade e, sendo esta, uma obrigação da família, do Estado e da sociedade, como há de se garantir que o direito à educação seja efetivamente exercido.

Sem querer antecipar a chave para a resposta, intuitivamente, percebe-se que o caminho está intimamente ligado às políticas públicas consistentes e favoráveis ao desenvolvimento de

pleno direito, contudo, conforme será visto no tópico seguinte, há uma grande lacuna a ser preenchida.

A INEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O PODER JUDICIÁRIO

Para iniciar a abordagem sobre o papel do judiciário frente as políticas públicas, tem-se aqui algumas das citações do estudo produzido por BRADBURY (2016, p.31 - 36), cuja finalidade é trazer o mínimo entendimento (conceito e finalidade) sobre Políticas Públicas. O autor destaca de imediato os seguintes ensinamentos:

“a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” - segundo Maria Paula Bucci.

“metas coletivas conscientes que direcionam a atividade do Estado, objetivando o interesse público” – segundo Maria Garcia

“atividade, vale dizer, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado” - conforme o ex-ministro do STF Eros Grau.

Postula o autor que, há relação entre as políticas públicas educacionais e os princípios constitucionais. Destaca a exemplo, uma passagem contida no Plano de Desenvolvimento de Educação (PDE) – MEC⁴: “o objetivo da política nacional de educação deve se harmonizar com os objetivos fundamentais da própria República, fixados pela Constituição Federal de 1988: construir uma sociedade livre, justa e solidária [...] O PDE oferece uma concepção de educação alinhada aos objetivos constitucionalmente determinados à república Federativa do Brasil”.

Nessa lógica de pensamento, o autor estabelece que inicialmente “as políticas públicas existem, juridicamente, na qualidade de imperativo constitucional”, notadamente no artigo 3º da CRFB/88, ou seja, possuem finalidade jurídica. Por conseguinte, “as políticas públicas existem, politicamente, para legitimar e fortalecer, após o declínio do Estado Social, o próprio Estado Democrático de Direito, que busca, além de incorporar os direitos de segunda dimensão (saúde, educação, trabalho, dentre outros)”, o respeito ao princípio democrático e respeito incondicional aos Direitos Fundamentais, sobretudo a Dignidade da Pessoa Humana (finalidade política das políticas públicas). Por fim estabelece que conferir igualdade efetiva também é uma das finalidades das políticas públicas, sendo esta última, considerada como finalidade social.

Do exposto, se conclui que, as políticas públicas passaram a ter na CRFB/88 um instrumento de efetivação de justiça, principalmente na garantia de direitos fundamentais. Entretanto,

⁴ MEC – Ministério da Educação e Cultura

basta um simples olhar ao redor, para constatar que no país existe uma grande lacuna entre o direito positivado e a sua efetiva garantia.

Para Izuta⁵ e Villatore⁶ (2018), existe no país uma crise de efetividade dos direitos sociais, decorrente de crise econômica, associada à cultura de corrupção, e, também, como reflexo da gestão inadequada e desvios do dinheiro público, afetando os recursos para saúde, moradia, segurança, transporte, trabalho e educação.

Conforme citado anteriormente, a CRFB/88 reconhece a importância dos direitos sociais como direito fundamental, por conseguinte uma obrigação do Estado. Uma vez que os poderes Legislativo e Executivo não são capazes de suportar em sua plenitude o mando constitucional, resta à sociedade, recorrer ao Judiciário para garantir a efetivação dos direitos básicos, destacando-se dentre eles, a busca ao acesso à educação e à saúde.

Sendo assim, recorrer ao judiciário se apresenta como o caminho mais promissor, no intuito de resolver, pelo menos em parte o problema. A figura do Magistrado, apresenta-se como sinônimo de autoridade mais próxima da sociedade, com a capacidade de ajudar nos problemas do cotidiano.

Nestes casos, as decisões dos Magistrados, de forma ampliada, podem dar solução ou exigir do poder público a resolução do problema. Com isso, elas extrapolam “os limites de simples aplicação da lei” e por isso, são intituladas de ativismo judicial que, na opinião dos citados autores, se faz necessário em função da omissão dos poderes Legislativo e Executivo.

Nos últimos tempos percebe-se que o poder Judiciário tem participado, muitas vezes, de forma decisiva na definição, concretização e adequação de políticas públicas que tratam de matérias relacionadas aos direitos fundamentais do cidadão, deixando de ser um mero aplicador de leis, para ser protagonista do princípio da segurança jurídica, através da aplicação das diretrizes constitucionais.

Prosseguindo na ideia deste entendimento, pode-se questionar com relação à judicialização da educação, indagando qual o tipo de direito requerido, qual frequência que isso acontece e por fim, quem é o responsável por demandar. Passa-se então, a partir deste ponto do estudo, a busca por identificar quais são os tipos de demandas relacionadas à educação levadas ao judiciário e quais os atores que as fazem. Para isso, a luz do artigo publicado por Cury e Ferreira (2009), tem-se que:

⁵ Thierry Gihachi Izuta - Mestrando em Direito pela UNIBRASIL. Bacharel em Direito pela UniDom Bosco. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUCPR. Advogado

⁶ Marco Antônio César Villatore - Professor Titular do Programa de Pós-graduação em Direito, Coordenador da Especialização em Direito do Trabalho e do NEATES, todos da PUCPR. Professor do UNINTER e da UFSC. Advogado

“A educação está regulamentada por meio do capítulo de educação na Constituição Federal de 1988, e por meio de leis, como a do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/96), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, agora substituído pelo Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o Plano Nacional de Educação, e inúmeros decretos e resolução que direcionam toda a atividade educacional, com reflexos diretos para os estabelecimentos escolares e os sistemas de ensino onde estão presentes responsáveis pelo ensino como diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores, professores, os próprios alunos e dirigentes de ensino seja dos órgãos executivos, seja dos órgãos normativos” (CURY e FERREIRA, 2009).

Depreende-se disso, a regulamentação da educação como “direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, de forma universalizada quanto ao ensino público (em específico o ensino fundamental, por sua obrigatoriedade), no sentido de garantir escola para todos (direito a educação e garantias). Também é resultante desta regulamentação a identificação dos atores no sistema de garantidas de direitos da criança e do adolescente na esfera do judiciário, conforme segue: Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Na sequência do texto, os autores relacionam tópicos que resumem a garantia do direito à educação frente a legislação vigente, transcritos a seguir: universalização do acesso e da permanência da criança e do adolescente; gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental; atendimento especializado aos portadores de deficiência; atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade; oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do adolescente trabalhador; atendimento no ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde; direito de ser respeitado pelos educadores; direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; acesso à escola próximo da residência; ciência dos pais e ou responsáveis do processo pedagógico e participação na definição da proposta educacional; pleno desenvolvimento do educando e, preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho e qualidade da educação.

Ocorrendo omissão ou negligência por parte do ente público responsável ou no caso específico, da esfera privada, a qualquer um destes direitos, habilita aos interessados a possibilidade do questionamento judicial. No entendimento trazido pelo artigo, a legislação atual, “reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos; a educação como direito

social e público subjetivo; que garante a busca pelos interessados da efetividade e consolidação deste direito; a acessibilidade da Justiça”.

Tem-se então que o chamamento do poder judiciário se dá por parte do próprio interessado (aluno / representante), Ministério Público, Defensor Público ou ainda Conselho Tutelar.

Uma vez identificados e explicados os tópicos que compõem, conforme legislação, o direito à educação, bem como os atores envolvidos no contexto do judiciário (requerer as garantias e efetividade deste direito), busca-se a seguir identificar quais destas garantias são as mais demandadas ao judiciário.

Intuitivamente a primeira garantia que se tem por certa nas “hipóteses de judicialização das relações educacionais”, versa sobre o acesso ao ensino público de qualidade, contudo, há exemplos de situações envolvendo o poder judiciário e a educação que extrapolam a garantia relacionada ao acesso e a qualidade. De forma resumida, e com algum grau de adaptação, tem-se:

Merenda escolar - necessidade de atendimento ao educando, no ensino fundamental, de programa suplementar de alimentação.

Transporte escolar - necessidade de atendimento ao educando, no ensino fundamental, de programa de transporte.

Falta de professores - a falta de professores prejudica o pleno desenvolvimento do educando, regra básica prevista na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, a LDB estabelece toda uma política de organização educacional e normas relativas aos profissionais da educação.

Condições para o desenvolvimento do aluno com deficiência - o atendimento educacional especializado ao aluno com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Estes também estabelecidos na Lei de Inclusão (2015) e na Lei Berenice Piana⁷ (2012).

Adequação do prédio escolar - o atendimento do aluno com deficiência, requer a adequação da unidade escolar.

Vaga em creche e pré-escola - existem ainda as hipóteses em que não se garantiu o oferecimento adequado de educação para todos, em especial para creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade.

⁷ Berenice Piana: “mãe e ativista na luta pelos direitos dos autistas. Ela é a primeira e única mulher que conseguiu aprovar uma lei por meio da legislação participativa” (Lei 12.764/12). Disponível em: <<https://webnoticias.fic.ufg.br/n/89459-berenice-piana-a-mae-por-tras-da-lei>>. Acesso em ago. 2020.

Outras hipóteses - transferência compulsória de aluno; problemas disciplinares; criação de cursos; fechamento de sala de aulas; cancelamento de matrículas; licença gestante e, progressão continuada, ato infracional e evasão escolar.

Assim sendo, existem vários tipos de demandas que são colocadas ao judiciário para que este ajude na resolução do problema uma vez que o poder público falhou, seja esta falha por omissão, seja por inércia ou ainda, seja por negligência às políticas públicas necessárias.

Até este ponto do trabalho buscou-se identificar o fenômeno da judicialização do direito à educação, os atores envolvidos e os tipos de demanda clamadas pela sociedade, justificando, portanto, a primeira parte tema proposto.

Na sequência, faz-se análise das demandas submetidas ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJ-ES, buscando a resposta para segunda parte do tema título.

RESUMO DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJ-ES) NO PERÍODO DE 18/03/2016 A 19/03/2020.

Após a sustentação teórica e conceitual do estudo, buscou-se conhecer a parte prática, ou seja, se realmente o direito à educação está sendo demandado ao judiciário capixaba e, uma vez existindo evidências disto, quais são os tipos de conflitos por ele tratado.

O caminho escolhido foi pesquisa direta de jurisprudências no site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES), através do Portal do Poder Judiciário, apresentado na figura 1, com a ferramenta de pesquisa da aba “Consultas”, em “Jurisprudências”, onde, foi usada a expressão “direito à educação”, selecionando local de busca o “2º Grau”, tanto para o tipo de jurisprudência “Acórdão” como “Decisão Monocrática”, uma de cada vez para cada ciclo de pesquisa, bem como pesquisa no local de busca “Turma Recursal” com o tipo de jurisprudência “Acórdão”.

Em relação a escolha do período a ser pesquisado, limitou-se nesse estudo como data inicial, sem outra razão específica, a data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, 18/03/2016 e como data final, a data de entrada em vigor da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, fundamentado na Lei nº 13.979/2020, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, em razão da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19). Sendo assim, o período pesquisado está compreendido entre o dia 18/03/2016 a 19/03/2020.

Com relação às pesquisas feitas no local de busca “Turma Recursal”, tipo de jurisprudência “Acórdão”, o sistema retornou apenas dois processos que não se enquadravam dentro do tema Direito à Educação, contudo em seu julgado a expressão “direito à educação” era apenas

citada como um dos direitos sociais por isso, para efeitos de dados consolidados, foram desconsiderados neste estudo.

Já para as pesquisas realizadas selecionando local de busca o “2º Grau”, no tipo de jurisprudência “Acórdão” e para tipo “Decisão Monocrática”, o sistema retornou para o período pesquisado um total de 70 (setenta) ocorrências.

Após análise inicial, percebeu-se que duas dessas ocorrências tratavam de mesmo processo, contudo, em fases diferentes e, outras duas, que não se enquadravam dentro do tema Direito à Educação, contudo em seu julgado a expressão “direito à educação” era apenas citada como um dos direitos sociais, portanto foram consideradas válidas 66 (sessenta e seis) ocorrências, as quais passou-se a analisar, obtendo os resultados demonstrados a seguir.

Antes de prosseguir na apresentação do resultado, oportuno ressaltar que, o presente estudo se limitou a identificar o tipo de ação originariamente utilizada para requerer o direito e também o tipo de decisão que criou a jurisprudência, sem, contudo, entrar no mérito dos processos pesquisados, ou seja, independente do resultado, o que se aproveitou dos dados coletados se restringe ao tipo de ação, ao tipo de garantia requerida e a quem foi demandado.

Em um primeiro momento buscou-se identificar o tipo de ação utilizada para demandar a garantia e efetivação do Direito à Educação.

Das jurisprudências encontradas, 23 são originárias de ação civil pública, 26 de mandado de segurança, 12 de obrigação de fazer, 4 de ação ordinária e uma de ação declaratória de greve, conforme demonstradas no quadro 1.

Quanto ao tipo de jurisprudência, 46 delas são acórdãos e 20 são decisões monocráticas.

Ação Originária	Acórdão	Monocrática	Consolidado
Ação Civil Pública	16	7	23
Ação Declaratória de Greve	1	0	1
Ação Ordinária	3	1	4
Mandado de Segurança	19	7	26
Obrigação de Fazer	7	5	12

Quadro1 Tipo de Ação Originária e Tipo de Jurisprudência

Conforme explicado no tópico anterior, existem algumas garantias do Direito à Educação que são historicamente mais demandadas ao judiciário, em função da falha nas políticas públicas que deveriam as prover. Também foi ressaltado que, nas hipóteses de judicialização das relações educacionais, há, intuitivamente uma percepção que uma delas e por ter acesso ao ensino público de qualidade, mas também, envolve tipos de garantias que extrapolam esta percepção.

Nesse sentido, ao prosseguir na análise das jurisprudências encontradas, separando-as, de forma meramente didática para melhor apresentar os resultados, em 07 (sete) grupos temáticos, descritos as seguir:

- a) Matrícula – para as ações que tinham como motivação a matrícula seja na educação infantil, seja no ensino fundamental (casos de recusa, necessidade de proximidade ao domicílio ou ainda por necessidade de transferência).
- b) Vagas – para as ações que tinham como motivação a necessidade de vaga seja na educação infantil, seja no ensino fundamental.
- c) Reforma da Escola – necessidade de restabelecer as condições adequadas no estabelecimento de ensino.
- d) Fechamento de Escola – garantir continuidade do funcionamento de unidade escolar.
- e) Qualidade/Gestão – ações ligadas a questões administrativas tais como contratação de profissional especializado, emissão de certificado de conclusão e, organização escolar no tocante a classe multiseriada.
- f) Transporte Escolar – prover ou manter transporte escolar.
- g) Direito Trabalhista/Professores – ações relacionadas aos direitos trabalhistas envolvendo professores, direito de greve e processo seletivo de professores.

Neste ponto do estudo, encontra-se mais uma resposta ao tema proposto, pois identifica-se as garantias que levaram à judicialização do Direito à Educação no contexto das jurisprudências produzidas pelo TJ-ES.

Cabe neste momento registrar duas informações relevantes, a primeira trata-se de que somente uma das demandas encontradas tem origem na relação educacionais na esfera de instituição privada, todas as demais se referem a educação pública. A segunda, e muito importante, versa sobre a judicialização do Direito à Educação de pessoas com deficiência (PCD), pois, pode ser apurado que 14% das ações são relativas à garantia de direitos destes.

A falha do poder público em prover o disposto no diploma constitucional e demais leis pertinentes, levam, conforme teoria sobre o assunto, à judicialização da educação, este fenômeno, diante dos dados obtidos, também ocorre no Estado do Espírito Santo.

Das demandas analisadas, destacam-se, os 23% correspondentes a matrículas e os 15% de vagas nas escolas. Os percentuais de cada tipo de garantia das demandas originárias são demonstrados na figura 2.

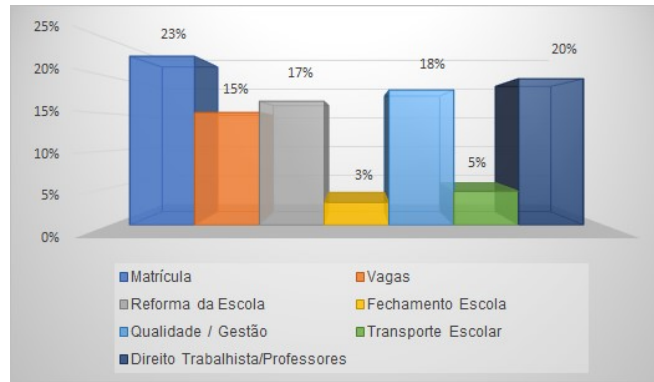


Figura 2 Distribuição dos Tipos de Garantias das Demandas Originárias

Somando-se os percentuais relativos à matrícula e vagas, perfaz 38% das demandas ajuizadas, sugerindo um problema crônico ao exercício do direito constitucional de acesso à educação.

Outra inferência sugestiva, trata da manutenção do aluno na escola, se há problemas de transporte escolar, problemas também percebidos na qualidade e na gestão da educação, fica prejudicado o ordenamento constitucional.

Os resultados até então obtidos no estudo complementava, utilizando aqui de “licença poética”, o perfil da judicialização do Direito à Educação submetida ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, contudo ainda havia uma parte a ser identificada e trazida à tona, o que se passou a fazer em mais uma etapa de análise das jurisprudências coletadas.

A judicialização da Educação, conforme dissertado ao longo deste trabalho, ocorre quando as políticas públicas são falhas ou inexistentes. Portanto existe um ente da esfera pública que dá causa a esta carência. Em complemento ao que já se havia descoberto, a atual pesquisa permitiu identificar a origem do pleito e, conforme já esclarecido, somente uma delas tem origem de ordem privada sendo as demais, de origem pública., todas estratificadas na figura 3 a seguir.

Percebe-se na observação dos dados obtidos, que as demandas relativas ao governo estadual perfazem 33% do total, destacando-se ainda os 10% da capital do Estado (município de Vitória) e 6% de uma cidade do norte do estado (município de Colatina).

Estes números ajudam a identificar o perfil das demandas submetidas a apreciação do poder judiciário, requerendo as garantias do Direito à Educação, em consequência de as políticas públicas serem deficitárias ou inexistentes. Por certo o atual estudo não extingue as análises e identificações, contudo nos dá uma boa noção sobre o conteúdo em contexto.

Há de se admitir que o estudo se limitou na seara das judicializações do Direito à Educação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, restando ainda, outros focos e contextos a serem explorados, podendo citar como exemplo as demandas judiciais do Direito

à Educação junto aos Juizados Especiais, cujo escopo, preferencialmente, recebe as demandas de cunho consumeristas que, em sua maioria, para não dizer totalidade, são originadas nas relações educacionais junto a esfera privada.

CONCLUSÃO

Ao final desse estudo, pode-se concluir que, o Direito à Educação está assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, tem como objetivos básicos promover o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como o preparo da pessoa para o exercício da cidadania e, também, qualificação da pessoa para o trabalho.

A Educação é um direito social fundamental e no conceito mais atual, guarda estreita relação com o direito de personalidade, no sentido de que o conhecimento é uma necessidade básica do ser humano, ou seja, direito à vida. Não há como dissociar, é inerente ao ser humano e por isso indisponível, sendo por consequência, personalíssimo.

Tem-se, portanto, a educação como meio para que o indivíduo alcance o pleno desenvolvimento como pessoa, permitindo assim que exerça sua cidadania, seja por interações sociais ou através das relações de trabalho, constituindo a base para uma vida com dignidade.

Reconhecida a importância dos direitos sociais como direito fundamental, por conseguinte uma obrigação do Estado, uma vez violado, trará consequências (materiais e morais) à pessoa, à família e à sociedade.

Também resulta do estudo apresentado que, o Direito à Educação necessita de criação e implementação de políticas públicas eficientes e, que estas passaram a ter na CRFB/88 um instrumento de efetivação de justiça, principalmente na garantia de direitos fundamentais.

Uma vez que os poderes Legislativo e Executivo não são capazes de suportar em sua plenitude o mando constitucional, resta à sociedade, recorrer ao Judiciário para garantir a efetivação dos direitos básicos, destacando-se dentre eles, a busca ao acesso à educação e à saúde.

Nos últimos tempos, percebe-se que o poder Judiciário tem participado, muitas vezes de forma decisiva na definição, concretização e adequação de políticas públicas que tratam de matérias relacionadas aos direitos fundamentais do cidadão, no caso em estudo, Do Direito da Educação.

Ocorrendo falha do poder público em prover o disposto no diploma constitucional e nas demais leis pertinentes, levam, conforme citado anteriormente, à judicialização da educação.

Diante dos dados obtidos no desenvolvimento deste trabalho, pode-se afirmar que o fenômeno da judicialização também ocorre no Estado do Espírito Santo.

As principais garantias requeridas ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES) versam sobre matrículas e vagas, também há demandas referentes à reforma de unidade escolar, ao fechamento de unidade escolar e transporte escolar.

A maioria das demandas remetidas ao TJ-ES foram originadas em mandados de segurança, ações civis públicas, sendo o Estado do Espírito Santo e o Município de Vitória, sua capital, os mais demandados.

Desta forma, tem-se configurado o fenômeno da judicialização do Direito à Educação e identificado o perfil no contexto do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, quanto ao tipo de ações e garantias pretendidas, no período compreendido de março de 2016 a março de 2020.

REFERÊNCIAS

- BRADBURY, L. C. La. **Direito à Educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental**. Juruá Editora, 2. ed. pág. 31 e 32, Curitiba. 2018
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:
- BRASIL**. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**.
- BRASIL**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF, 2 dez.1996.
- BRASIL**. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa Com Deficiência. 2015.
- BRASIL**. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2012.
- BRASIL**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.
- BRASIL**. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313**, de 19 de março de 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolucao-n-313-5.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. **A judicialização da educação**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n.45, p.32-45, abr./jun.2009
- IZUTA, T.G. e VILLATORE, M.A.C. **Direitos sociais e políticas públicas II: a crise da efetividade dos direitos fundamentais e o poder judiciário**. organização CONPEDI/UNISINOS Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Machado Sturza. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.
- JOAQUIM, Nelson. **Direito educacional brasileiro: história, teoria e prática**. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.
- VIEIRA, A F Z. **O direito à educação básica na constituição federal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.